



Publicidade



Qualidade do ar interior 1 milhão de edifícios doentes em Portugal

Págs. 4 a 6

Mercado do *biodiesel* parado

Pág. 36

Eleições na AEPESA sem candidatos

Pág. 28

Alstom conquista Índia com energia e tecnologia

A Índia pretende instalar mais 400 GW de potência até 2013. A Alstom já percebeu as potencialidades deste gigante, e, no mês passado, inaugurou um centro de investigação hidroeléctrico.

Págs. 8 a 10

Novo mapa da água
Empresas de alta e baixa nascem em 2009

Pág. 34

Aníbal Fernandes
«Política energética futura não poderá ser arredada do contexto ambiental»

Págs. 13 e 14



Elogio da água da torneira gera polémica

Pág. 32

SGC aplica 10 milhões no hidrogénio

Pág. 40

Tratolixo e EGF estudam sistema comum

Pág. 43

SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL OTTO

A GESTÃO INTEGRADA DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS NUM SÓ CONTRATO



Estrada Vaza Borracha - Alto Estanqueiro - Jardim - Montijo
Tel: 21 232 87 60 - Fax: 21 232 87 69
otto-portugal@otto-industrial.pt



OTTO Portugal
Soluções Ambientais

Publicidade

Agravamento das penas para crimes ambientais não traz mais condenações

A intensificação das acções de fiscalização e de inspecção junto dos agentes económicos resulta da aplicação da Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada em 2006. No ano seguinte, a Reforma do Código Penal traduziu-se na consagração da responsabilidade criminal das pessoas colectivas pela prática de crimes ambientais. Mas isso não trouxe uma mão mais pesada da justiça.

O direito do ambiente viveu uma verdadeira revolução no último triénio, sobretudo com a entrada em vigor da Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, em 2006, e da reforma penal, em 2007. Foram mais dois passos importantes no caminho iniciado em 1995, quando os crimes contra o ambiente foram incluídos no Código Penal português, e que identifica o ambiente como bem jurídico digno e carente de tutela penal. Desde essa data já se previa a punição de quem cometesse crime de dano contra a natureza, de poluição, e de poluição com perigo comum.

Contudo, recordam Bruno Azevedo Rodrigues e Paula Castro Silveira, da Raposo Bernardo & Associados, não existia no nível contra-ordenacional um regime especial que se adaptasse às especificidades da temática ambiental, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações. Este regime «não respondia de forma eficaz às necessidades próprias do combate aos ilícitos contra-ordenacionais ambientais», o que levou à promulgação da Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais (LQCA), que entrou em vigor no dia 4 de Setembro de 2006.

As principais alterações passaram por autonomizar a matéria contra-ordenacional ambiental numa sede própria e especializada, pela agravamento de sanções e pelo alargamento do espectro de imputação subjectiva dos ilícitos contra-ordenacionais em



Pedro M. Nunes

Mantém-se a tendência para aplicar coimas aos infractores, evitando sanções acessórias, como a inibição do exercício da actividade

matéria ambiental. Salienta-se também o aumento dos limites máximos e mínimos fixados para as coimas, que podem ascender a cinco milhões de euros para as pessoas colectivas, e a 75 mil euros para as pessoas singulares.

José Eduardo Martins, que liderou a preparação da lei-quadro enquanto secretário de Estado do Ambiente, considera que o balanço da sua aplicação «é muito positivo», mas «não pode ser desligado da mudança de paradigma de actuação da Inspeção-Geral do Ambiente a partir de 2003». O sócio da Abreu Advogados realça ainda «a enorme evolução» que aconteceu «com a presença efectiva da GNR no terreno para uma acção inspectiva muito mais consequente».

A intensificação das acções de fiscalização e de inspecção junto dos agentes económicos é também um aspecto sublinhado por Maria José Verde, sócia responsável pela área de Direito do Ambiente da AAA Advogados. Perante o aumento das coimas máximas aplicáveis, a advogada aponta para uma «tendência para as autoridades administrativas competentes condenarem os infractores ao pagamento de coimas de valor mais elevado, sobretudo nas situações em que os ilícitos praticados são qualificados como contra-ordenações muito graves». Por outro lado, manteve-se a tendência para limitar a aplicação de coimas aos infractores, «evitando, mesmo em

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

80 YEARS

Lisboa · Porto · Maputo · Bruxelles · London · New York · Paris · Casablanca · Barcelona · Madrid · Alicante · Bilbao · Girona · Lleida · Palma de Mallorca · San Sebastián · Sevilla · Tarragona · Valencia · Vigo · Vitoria · Zaragoza

casos mais extremos, a aplicação de sanções acessórias», que, no pior dos casos, podem conduzir à inibição do exercício da respectiva actividade.

Também Mário Melo Rocha, responsável do Departamento de Direito do Ambiente da Simmons & Simmons Rebelo de Sousa, não tem dúvidas das consequências positivas da LQCA e da sua adequação às especificidades das matérias ambientais, ultrapassando-se assim a desadequação em relação ao regime geral anterior. Para o advogado, as coimas pesadas «têm a moldura necessária», e as sanções acessórias, «embora sejam duras», afiguram-se necessárias «em virtude do sistemático incumprimento de sanções acessórias de outro tipo».

Falta cadastro dos infractores

No entanto, há também quem pense que ainda é cedo para se poder fazer «um balanço muito apurado» sobre os reflexos que a LQCA veio trazer ao mercado. É o caso de Manuel da Silva Gomes, da PLMJ – AM Pereira, Sáragga Leal, Oliveira Martins, Júdice e Associados, que, ainda assim, está convicto de que esta legislação foi «uma inovação relevante» para o direito do ambiente. «Os operadores estão a tomar consciência da premente necessidade de proceder à internalização das externalidades ambientais negativas», argumenta. Na prática, os *players* acabam por considerar que a opção economicamente vantajosa «não reside na violação das disposições legais protectoras do ambiente», dado os montantes muito elevados das coimas.

Apesar do balanço globalmente positivo, os advogados ouvidos pelo *Água&Ambiente* dão também nota negativa a alguns aspectos da LQCA. José Eduardo Martins assinala «uma completa anemia financeira» do Fundo de Intervenção

Ambiental (FIA), um dos aspectos preconizados na lei, mas que «não permitiu resolver ao longo destes anos qualquer dos passivos ambientais do país». A criação do FIA pretendeu dar resposta à questão sobre qual o destino a dar ao produto de coimas e indemnizações. Hoje, 50 por cento das coimas recebidas no âmbito da LQCA destina-se ao financiamento deste fundo, que tem como objectivo a prevenção e a reparação de danos resultantes de actividades lesivas para o ambiente, nomeadamente nos casos em que os responsáveis não os possam ressarcir em tempo útil.

O recurso ao FIA admitir-se-á, antes de mais, nos casos em que os danos ambientais em causa se devam a acção humana e não se mostre possível supri-los rapidamente por outro modo. Contudo, admite-se também a sua utilização nos casos em que as fontes dos danos ambientais resultem não da acção humana mas das forças da natureza.

No entanto, o FIA foi regulamentado só com a publicação da Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho. No entender de Bruno Azevedo Rodrigues e Paula Castro Silveira foi um «mau começo», já que os 120 dias previstos para a publicação do decreto-lei que regulava o FIA «foram, em muito, ultrapassados, tendo-se esperado dois anos para a sua criação». Por isso, também Maria José Verde considera ainda «muito prematuro» fazer um ponto de situação do FIA.

Nota negativa é também atribuída à inexistência do Cadastro Nacional de Infractores, uma das medidas mais inovadoras previstas na LQCA. O diploma que irá regular a listagem dos prevaricadores ambientais encontra-se, neste momento, para aprovação pelo Governo.

Poucas condenações

No âmbito da Reforma do Código Penal, a grande inovação introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, traduziu-se na consagra-

Maria José Verde: Mais de um ano após a entrada em vigor das alterações ao Código Penal, «registaram-se poucos casos em que as medidas implantadas tenham sido efectivamente aplicadas pelos tribunais às pessoas colectivas»

José Eduardo Martins vinca «a completa anemia financeira» do Fundo de Intervenção Ambiental, um dos aspectos da lei, mas que «não permitiu resolver ao longo destes anos qualquer dos passivos ambientais»

ção da responsabilidade criminal das pessoas colectivas pela prática de crimes ambientais. As pessoas colectivas e entidades equiparadas passaram, assim, a ser responsáveis pelos crimes previstos no Código Penal, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, ou ainda por quem actue sob a autoridade das referidas pessoas em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Quem ocupe uma posição de liderança na pessoa colectiva será responsável pelo pagamento das multas e das indemnizações em que a pessoa colectiva for condenada. Às pessoas colectivas são aplicáveis as penas principais de multa ou de dissolução, bem como as penas acessórias de injunção judiciária, interdição do exercício de actividade, proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades, privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos, encerramento de estabelecimento e publicidade da decisão condenatória.

Contudo, segundo Maria José Verde, mais de um ano após a entrada em vigor das alterações ao Código Penal, «registaram-se poucos casos em que as medidas implantadas tenham sido efectivamente aplicadas pelos tribunais às pessoas colectivas». Embora as denúncias de crimes ambientais tenham aumentado exponencialmente durante o último ano, sobretudo junto do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente da GNR, «têm sido raros os casos» em que as instâncias judiciais condenam uma empresa ou alguém em nome individual pela prática de um crime ambiental. A causídica da AAA Advogados comprova que, na maioria dos casos, as situações detectadas acabam por resultar apenas na instauração de processos de contra-ordenação, em detrimento da instauração de processos de natureza criminal.

Este resultado advém de ser difícil provar, por um lado, que o agente



Pedro M. Nunes

praticou uma conduta ilícita e punível, e, por outro, que o agente actuou com dolo ou com negligência. Além disso, na maioria dos casos, a responsabilidade pela prática de um crime ambiental é de vários agentes, o que torna «difícil, se não mesmo impossível, determinar o grau de responsabilidade de cada agente na produção do dano ambiental». Perante as dificuldades de prova e a consequente morosidade do processo, as entidades com poderes de fiscalização e de inspecção que se deparam com ilícitos ambientais têm, de acordo com Maria José Verde, «optado por recorrer à instauração de processos de contra-ordenação, que, apesar de tudo, se revelam mais simples e mais céleres».

Manuel da Silva Gomes corrobora a ideia de que os resultados práticos desta evolução legislativa «são ainda muito ténues», mas espera que a situação possa vir a alterar-se com a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção do ambiente através do direito penal. Para o advogado da PLMJ, tem vindo a verificar-se que as sanções administrativas ou outras sanções financeiras «podem não ter suficiente poder dissuasor» nos casos em que os infractores não disponham de recursos, ou quando, pelo contrário, se trate de entidades poderosas em termos financeiros.

No entanto, os advogados da Raposo Bernardo & Associados consideram que o reforço da relevância criminal de algumas condutas contrárias ao ambiente, assim como a responsabilização penal das pessoas colectivas, «revelam que o legislador elevou, finalmente, o ambiente à categoria de bem jurídico fundamental, reflectindo um esforço no sentido de despertar a consciência colectiva para a sua preservação».

Vera Mariano



Pedro M. Nunes